



Ofício nº 517/SFMSP/2023

Ref.: OFÍCIO SSG 15445/2023 c/c OFÍCIO SSG 15802/2023

Processo Eletrônico TC/003124/2023

Assunto: Denúncia – Denúncia em face de atos cometidos pela administração do Cemitério Municipal da Lapa - Demanda Ouvidoria 02508.2023.000149-35 - Fala BR

Ao

Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP,

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Roberto Braguim,

Trata-se de resposta ao Ofício SSG 15445/2023 (c/c Ofício SSG 15802/2023), destinado ao assunto:

Denúncia – Denúncia em face de atos cometidos pela administração do Cemitério Municipal da Lapa - Demanda Ouvidoria 02508.2023.000149-35 - Fala BR

Como é de amplo conhecimento, o Serviço Funerário do Município de São Paulo (“SFMSP”), entidade autárquica municipal, encontra-se, atualmente, em processo de transferência operacional de suas atividades materiais para as concessionárias da Concessão de Serviços Funerários e Cemiteriais que firmaram os Contratos de Concessão n. 53/SFMSP/2022, 54/SFMSP/2022, 55/SFMSP/2022 e 60/SFMSP/2022 e, paralelamente, em processo de transferência institucional de suas competências para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (“SP-Regula”),



sob coordenação da Comissão Especial de Transição Institucional do Serviço Funerário do Município de São Paulo (“CETISF”), instituída pelo Decreto nº 61.989/2022.

Alinhado a tais mudanças, nos termos da Lei n. 17.433/2020 c/c art. 2º da Lei n. 17.864/2022, esta Autarquia terá termo em sua existência no dia 31 de dezembro desse ano. Em razão disso, vem se operando, já há algum tempo, a rescisão dos contratos mantidos para o seu funcionamento, como forma de contingenciar a carga de eventuais passivos jurídicos posteriores à sua finalização.

Esse introito é necessário para a contextualização da resposta que aqui se apresenta.

Passa-se, pois, à análise de representação em face de eventos ocorridos no Cemitério da Lapa, objeto do Contrato de Concessão n. 60/SFMSP/2022, referente a preços cobrados pela Concessionária Cemitérios e Crematórios São Paulo SPE S/A (“Grupo Maya”).

Verifica-se alegação no sentido de que, muito embora o procedimento de exumação tenha sido pago, o valor das caixas destinadas à acomodação das ossadas só poderia ser cobrado quando da realização do procedimento e, portanto, haveria de se esperar a publicação de despacho de exumação no Diário Oficial da Cidade.

Em breves termos, informa que, quando da possibilidade de realizar o pagamento, o valor havia se modificado em razão da assunção dos serviços funerários e cemiteriais que ocorrera no dia 07 de março de 2023.

Relata a equipe de Auditoria que não há elementos que indiquem a informação fornecida pelos colaboradores da antiga administração do Cemitério, ainda sob direção do Serviço Funerário do Município de São Paulo (“SFMSP”). Afirma que

Ademais, no conjunto das informações da denúncia não fica claro se foi elencada a possibilidade de aquisição externa da caixa que possibilitasse o armazenamento seguro das ossadas, ou seja, se a munícipe poderia ela própria adquirir no mercado



a caixa com as características adequadas e, assim, evitar o custo cobrado pela Concessionária.

Ocorre que o procedimento de exumação, previsto nos arts. 32 *et sequit* do Decreto n. 59.196/2020, realizado por esta Autarquia antes da assunção dos serviços, era, de fato, caracterizado por um despacho do Diretor da Divisão de Controle e Registro de Concessão, vinculada ao Departamento Técnico de Cemitérios, e publicado no Diário Oficial, publicação sem a qual não se operavam os efeitos do ato – sendo, conseqüentemente, a exumação de fato e a anotação do procedimento no Livro Cemiterial.

Essa procedimentalização justifica qualquer informação que possa ter sido fornecida no sentido de aguardar-se a publicação a ser realizada pela “Consolação”, onde se localizava a sede do SFMSP. Destaca-se, no entanto, que a ausência do número do processo SEI prejudica o fornecimento de maiores informações, uma vez que somente com o devido número do procedimento é possível o conhecimento dos documentos anexados e a detecção de eventuais inconsistências.

Em paralelo, vale acrescentar que, diferentemente das urnas funerárias, o valor arrecadado a partir da venda de caixa que possibilita o armazenamento das ossadas não consiste em receita tarifária pela concessão, mas tem caráter acessório nos termos do Anexo X dos termos contratuais, já sendo permitida ao Município, quando da prestação direta, a aquisição do objeto com vendedor que não o SFMSP. Essa prática, vale destacar, é mantida pela concessão e, até o presente momento, não parece estar sendo desrespeitada pelas Concessionárias.

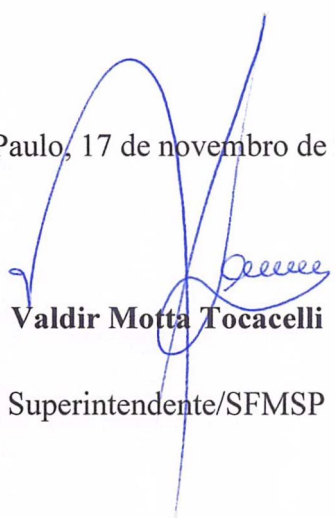
Por último, vale afirmar que os valores questionados a respeito da caixa, justamente por serem Receitas Acessórias, podem ser cobrados com valores definidos a critério da Concessionária, conforme bem delimita Anexo III e Anexo X do Processo SEI 6011.2021/0002522-1 (Concorrência N° EC/001/2022/SGM-SEDP), desde que devidamente autorizadas pelo Poder Concedente, nos termos da cláusula 23.3 da Minuta



Contratual. Reforça-se que essa atribuição, em razão da legislação supracitada, compete à Gerência de Serviços Funerários Concedidos (“GSFC”), no âmbito da SP-Regula.

Com o préstimo das informações, e sendo o por ora cabível, reiteram-se votos de alta estima e admiração, mantendo-se à disposição para eventuais novas informações.

São Paulo, 17 de novembro de 2023



Valdir Motta Tocacelli

Superintendente/SFMSP